



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Projeto de Lei n.º 276/XVII/1.ª (PS)

Altera o regime jurídico das instituições de ensino superior, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

Artigo 15.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – A responsabilidade e superintendência científica e pedagógica implica que seja atribuída à instituição de ensino superior:

a) A aprovação do plano de estudos do curso;

b) A definição do perfil do corpo docente e dos formadores a afetar pela instituição de ensino superior e pela entidade de direito privado à formação em causa, sendo o corpo docente maioritariamente constituído por professores ou investigadores da instituição de ensino superior;

c) A coordenação científica e pedagógica do curso;

d) A definição das orientações pedagógicas;

e) A avaliação do funcionamento do curso;

f) A definição das regras de acesso e ingresso dos candidatos;

g) A aprovação das regras de inscrição, frequência, avaliação, creditação e certificação dos estudantes;

h) A definição do estatuto dos estudantes e regulamentação aplicável.

Artigo 25.º

Provedor do Estudante

1 - O Provedor do Estudante é um órgão independente **das instituições de ensino superior** que tem como função a defesa, a integração e a promoção dos direitos e interesses legítimos de todos os estudantes.





2 - Em cada instituição de ensino superior existe, nos termos fixados pelos respetivos estatutos, **um Provedor do Estudante**, cuja ação se desenvolve em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente os conselhos pedagógicos, **os órgãos de gestão e as unidades orgânicas**.

3 – O Provedor exerce as suas funções com autonomia funcional e independência, não podendo receber instruções de quaisquer órgãos, serviços ou membros da comunidade académica, respondendo exclusivamente perante o Conselho Geral, nos termos previstos no presente artigo e no regulamento próprio.

4 - Para o efeito, deve ser constituído um gabinete de provedoria, **enquanto estrutura colegial de acompanhamento, fiscalização e apoio à atividade do Provedor, com competência para definir orientações gerais de análise de queixas, promover a transparência dos procedimentos**, fiscalizar o exercício das funções do Provedor e assegurar a prestação **regular de contas à comunidade académica**.

5 - O Gabinete de Provedoria **tem uma composição representativa da pluralidade da comunidade académica**, integrando:

a) O Provedor do Estudante, **personalidade de reconhecido mérito, integridade e independência**, com conhecimento adequado do ensino superior e da instituição em que se insere;

b) Um estudante, **indicado pelas associações de estudantes ou mediante parecer destas, com funções de ligação e promoção da Provedoria junto da comunidade estudantil**;

e) **Uma personalidade externa à instituição, com a função de garantir que os procedimentos de análise de queixas decorrem de forma justa, transparente e imparcial, assegurando a inexistência de conflitos de interesses e o cumprimento da lei.**

6 - A eleição **ou designação** dos elementos do Gabinete de Provedoria realiza-se nos termos **previstos** nos estatutos de cada instituição de ensino superior, **devendo garantir-se sempre a participação efetiva dos estudantes e/ou do seu órgão representativo**.

7 - O mandato do Provedor tem a duração máxima de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, **cessando apenas por termo do mandato, renúncia, impossibilidade permanente ou destituição por motivo grave, devidamente fundamentada, nos termos a definir no regulamento próprio, assegurando sempre o direito de audiência e defesa**.

8 - O exercício **das funções** de Provedor é incompatível com o desempenho de qualquer cargo em órgãos de governo ou de gestão das instituições de ensino superior.





9 - Quando o Provedor seja docente em atividade, este beneficia de dispensa integral do serviço letivo durante o mandato, não podendo ser prejudicado, designadamente, em matéria de avaliação e progressão na carreira.

10 - No âmbito das suas atribuições, o Provedor aprecia queixas apresentadas pelos estudantes, relativas a matérias de natureza académica ou decorrentes de relações interpessoais no contexto institucional, sem prejuízo dos regimes próprios aplicáveis e com exclusão das matérias que se encontrem pendentes em instância judicial ou disciplinar.

11 - No âmbito das suas funções, o Provedor elabora recomendações dirigidas às instituições de ensino superior, as quais são obrigatoriamente divulgadas a toda a comunidade académica, devendo a sua não adoção ser objeto de fundamentação expressa e comunicada no prazo a definir em regulamento.

12 - O Provedor elabora e publica, obrigatoriamente, um relatório anual, a apresentar ao Conselho Geral, sendo objeto de apreciação pelo mesmo, no qual expõe o trabalho desenvolvido, a tipologia das queixas apresentadas e a respetiva forma de resolução, salvaguardando sempre o anonimato dos intervenientes.

13 - A atividade da Provedoria é objeto de regulamento próprio, do qual devem constar, entre outros aspetos, os pressupostos enumerados nos números anteriores, designadamente os procedimentos de tramitação das queixas, os prazos de atuação, os deveres de cooperação dos serviços e as condições de cessação antecipada do mandato do Provedor.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]





i) [...]

j) [...]

k) Assegurar a definição e coordenação de uma política nacional de alojamento estudantil, enquanto instrumento essencial de promoção do acesso, da igualdade de oportunidades e do sucesso no ensino superior.

2 - O Estado incentiva e apoia a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 40.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Dispor de um corpo de pessoal técnico e administrativo, adequado em número e em qualificação à natureza da instituição de ensino superior;

g) [atual alínea f)];

h) Assegurar a participação de docentes, investigadores, **pessoal técnico e administrativo** e estudantes no governo do estabelecimento;

i) [atual alínea g)];

j) [atual alínea h)];

l) [atual alínea i)].

Artigo 47.º

[...]

1 – [...]

a) [...]





b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 - [...]

3 - As unidades orgânicas devem promover incentivos positivos à mobilidade académica de docentes e investigadores, designadamente através da valorização da experiência científica, pedagógica ou profissional desenvolvida noutras instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras, nos procedimentos de recrutamento e progressão na carreira.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - As unidades orgânicas devem promover incentivos positivos à mobilidade académica de docentes e investigadores, designadamente através da valorização da experiência científica, pedagógica ou profissional desenvolvida noutras instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras, nos procedimentos de recrutamento e progressão na carreira.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) [...]

b) Os direitos do pessoal docente e do **pessoal técnico e administrativo**, nos termos da lei aplicável, assegurando a sua transição para as novas estruturas institucionais

c) [...]

5 - [...]





Artigo 57.º-A

Transmissão, integração ou fusão em instituições de ensino superior públicas

1 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser objeto de transmissão, integração ou fusão em instituições de ensino superior públicas, desde que seja demonstrado o interesse público, designadamente através do reforço da oferta pública de qualidade, das vantagens para os estudantes e da sustentabilidade financeira, científica e pedagógica da instituição resultante.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a integração ou a fusão é feita mediante decreto-lei, ouvidos o conselho geral da instituição de ensino superior pública, a entidade instituidora do estabelecimento de ensino superior privado e os respetivos órgãos legal e estatutariamente competentes.

3 - O decreto-lei de integração ou fusão tem em consideração, com as necessárias adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria e determina as medidas de salvaguarda:

- a) Dos direitos dos estudantes, assegurando a continuidade dos respetivos percursos académicos;**
- b) Dos direitos do pessoal docente e do pessoal técnico e administrativo, nos termos da lei;**
- c) Da afetação do património existente à data da integração ou fusão;**
- d) Da preservação, integridade e acessibilidade dos arquivos documentais do estabelecimento de ensino superior.**

4 - A integração ou fusão de um estabelecimento de ensino superior do setor privado numa instituição de ensino superior pública não pode, em caso algum, implicar a transmissão para o setor público de passivos financeiros, contingentes ou ocultos das entidades instituidoras privadas.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a integração ou fusão determina a transmissão para a instituição de ensino superior pública de todo o património, direitos reais, ativos financeiros e demais bens afetos à atividade do estabelecimento de ensino superior privado existentes à data da integração ou fusão.

6 - O decreto-lei de integração ou fusão deve assegurar que a operação:





- a) Promove ganhos de escala e a criação de sinergias, nomeadamente através da partilha de serviços de gestão, administração e governação institucional;
- b) Reforça a massa crítica do corpo docente e de investigadores, essencial para a qualidade científica, pedagógica e para a competitividade das instituições de ensino superior;
- c) Assegura a complementaridade das áreas científicas e da oferta formativa das instituições envolvidas, promovendo o desenvolvimento de projetos multidisciplinares e evitando a duplicação injustificada de ciclos de estudo;
- d) Contribui para o reforço do posicionamento nacional e internacional da instituição de ensino superior pública, designadamente no domínio da internacionalização e da cooperação científica.

7 - O processo de integração ou fusão depende de parecer prévio:

- a) Do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e/ou do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, consoante o(s) subsistema(s) de ensino superior em causa, designadamente quanto à adequação da transmissão, integração ou fusão e ao respetivo impacto no sistema de ensino superior;
- b) Da agência de acreditação competente, designadamente quanto à acreditação institucional do estabelecimento de ensino superior privado, ao funcionamento do respetivo sistema interno de garantia da qualidade e à acreditação da sua oferta formativa.

Artigo 95.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – O conselho de gestão pode, nos termos dos estatutos, delegar **no reitor**, nos órgãos próprios das unidades orgânicas, **no administrador** e nos dirigentes dos serviços as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.

Artigo 109.º

1 - [...].

2 - [...].





3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]

8 - [...].

9- A aquisição, onerosa ou gratuita, o arrendamento, a locação financeira, **a cedência, onerosa ou gratuita, de utilização temporária ou de utilização definitiva**, bem como o despejo por ocupação sem título é da competência exclusiva dos órgãos de governo das instituições de ensino superior públicas, para os efeitos previstos no Regime Jurídico do Património Imobiliário Público.

10 - [...]

11 - [...].

Artigo 113.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4- O disposto no número anterior não prejudica **o previsto no n.º 4 do artigo 114.º** e o n.º 4 do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, nos termos em vigor.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 120.º-A





Quadro de pessoal em regime de direito privado nas instituições de ensino superior públicas de regime comum

1 - As instituições de ensino superior públicas podem, quando devidamente justificado e sem prejuízo da manutenção simultânea do respetivo quadro de pessoal em regime de direito público, dispor de um quadro de pessoal sujeito ao regime de direito privado, destinado exclusivamente a pessoal técnico, especialista e de gestão.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se devidamente justificado, designadamente, a necessidade de resposta célere a exigências operacionais, tecnológicas ou organizacionais emergentes, que não sejam compatíveis com os mecanismos normais de recrutamento e gestão de pessoal em regime de direito público.

3 - O número de trabalhadores integrando o quadro de pessoal em regime de direito privado de uma instituição de ensino superior não pode, em nenhum momento, exceder 0,5% do número de trabalhadores integrando o quadro de pessoal em regime de direito público dessa mesma instituição.

4 - Em caso algum o pessoal docente ou investigador pode ser recrutado ou integrado nesse quadro de direito privado.

5 - A contratação, gestão de carreiras e cessação de funções do pessoal integrado no quadro de direito privado regem-se pelo Código do Trabalho, com as adaptações necessárias a definir nos estatutos da instituição ou em regulamentação própria, garantindo-se, sempre que aplicável, o paralelismo de categorias e direitos com as correspondentes carreiras públicas existentes.

6 - A eventual transição voluntária de trabalhadores do quadro de pessoal de direito público para o quadro de pessoal de direito privado deve ocorrer por opção expressa do interessado, nos termos da lei, não podendo ser imposta pela instituição.

7 - Os trabalhadores que mantenham o seu vínculo de direito público conservam todos os direitos inerentes a esse regime, não sendo prejudicados pela existência em paralelo do regime alternativo.

8 - O recurso ao regime de direito privado nos termos do presente artigo deve ser fundamentado, transparente e objeto de avaliação periódica, não podendo traduzir-se na substituição estrutural de postos de trabalho correspondentes a funções permanentes dos quadros de pessoal em regime de direito público.





Artigo 123.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]

3 - O administrador é membro do conselho de gestão e tem as competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas **por este órgão** e pelo reitor ou presidente.

4 - [...].

5 – [...]

Artigo 134.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - No âmbito da gestão dos seus recursos humanos, a instituição pode criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e **técnico e administrativo**, respeitando genericamente, quando apropriado, o paralelismo no elenco de categorias e habilitações académicas, em relação às que vigoram para o pessoal docente, investigador e **técnico e administrativo** dos demais estabelecimentos de ensino superior público.

Palácio de São Bento, 13 de fevereiro de 2026

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Porfírio Silva,

Aida Carvalho,

Mariana Vieira da Silva.

